



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 608/2020

Projeto de Lei nº 608/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 66-2020

Dispõe sobre a extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 066/2020, visa dispor sobre a extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

(...)

XVI – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei e com as restrições previstas nesta Constituição.

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

A presente medida, visa extinguir o Departamento de Imprensa Oficial – DIOE, e as atividades exercidas passam a integrar o âmbito da casa Civil.

Ainda, a presente medida visa extinguir um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1 e um cargo provimento em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-3 do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, possibilitando a criação – em verdade, transformação – em três cargos de provimento em comissão de assessor DAS-5. Os demais cargos que integravam o DIOE serão transferidos para a Casa Civil.

Com relação ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº. 101/00 observa-se que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de despesas, conforme justificativa e declaração do ordenador de despesa apensados ao Projeto de Lei.

Além disso, a transformação de cargos não é alcançada pela proibição estabelecida no art. 8º, IV da LC Federal nº 173/2020, muito menos no inciso II, uma vez que tal reposição de cargo de direção e de assessoramento que não acarreta aumento de despesa:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(..)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifos nossos)

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, apresenta-se uma emenda modificativa ao art. 16 do Projeto de Lei para inclusão de termo para evidenciar que a Lei nº 4.320, de 1964, é Federal, evitando confusão normativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da emenda modificativa em anexo.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 608/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o art. 16 do Projeto de Lei nº 608/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar esta Lei.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**Relator****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 04/11/2020, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0246813** e o código CRC **8DA26E79**.